

Sumário Executivo de Medida Provisória

Medida Provisória nº 1.017, de 2020.

Publicação: DOU de 18 de dezembro de 2020

Ementa: Define as diretrizes para a quitação e para a renegociação das dívidas relativas às debêntures emitidas por empresas e subscritas pelos fundos de investimentos regionais e para o desinvestimento, a liquidação e a extinção dos fundos.

Resumo das Disposições

A MPV dispõe sobre a possibilidade de quitação e de renegociação das dívidas em debêntures do Fundo de Investimento da Amazônia – Finam e do Fundo de Investimento do Nordeste – Finor, criados pelo Decreto-Lei nº 1.376, de 12 de dezembro de 1974¹, e de desinvestimento e posterior liquidação desses Fundos.

A quitação e a renegociação das dívidas serão autorizadas pela instância de governança dos fundos observando as seguintes condições:

I – que haja vantagem econômica para o fundo;

II – que os empréstimos realizados pelos fundos sejam recuperados administrativamente e de forma mais célere; e

III – que as dívidas tenham sido integralmente provisionadas há, pelo menos, um ano ou lançadas totalmente em prejuízo (par. único, art. 1º).

¹ O Decreto-Lei nº 1.376, de 1974 autoriza a aplicação dos referidos recursos dos Fundos de Investimentos “em empresas que tenham sido consideradas aptas para receber incentivos fiscais pelas agências de desenvolvimento regional ou setorial, sob a forma de subscrição de ações ou debêntures conversíveis ou não em ações” (art. 4º). Os fundos são administrados, respectivamente, pelo BASA e pelo BNB, nos termos dos arts. 5º e 6º do citado Decreto-Lei.



Especificamente para a quitação de dívidas em debêntures, os fundos poderão dar rebates para recebimento à vista em moeda corrente do saldo integral das dívidas, (i) em até 15%, no caso das dívidas relativas às empresas que receberam o Certificado de Empreendimento Implantado – CEI; ou (ii) até 10%, no caso de dívidas relativas às empresas cujos projetos se encontrarem em implantação regular ou tiverem seus incentivos financeiros cancelados por fatores supervenientes (art. 2º). Também poderá ser autorizada a exclusão de quaisquer multas, juros e outros encargos por inadimplemento, condicionada à quitação integral da dívida no prazo estabelecido pelo fundo (§ 1º).

No caso de renegociação, os Fundos poderão conceder rebates (i) em até 10%, no caso das dívidas relativas às empresas que receberam o CEI; ou (ii) até 5%, no caso de dívidas relativas às empresas cujos projetos se encontrarem em implantação regular ou tiverem seus incentivos financeiros cancelados por fatores supervenientes (art. 3º).

Além disso, a renegociação deverá observar:

I – amortização prévia do saldo devedor das debêntures, após os rebates, de 5% para as empresas que receberam o CEI ou 10% para o segundo caso;

II – carência de dois anos, contados da data de publicação desta Medida Provisória, independentemente da data de formalização da renegociação;

III – amortização em parcelas semestrais, com vencimento da primeira seis meses após o encerramento da carência e da última no prazo de até cinco anos, contado do vencimento da primeira parcela;

IV – encargos financeiros equivalentes à Taxa de Longo Prazo – TLP, com aplicação do Coeficiente de Desequilíbrio Regional – CDR (§ 1º);



V – constituição de garantia real, compatível com a cobertura da operação de renegociação, subsidiada por garantia fidejussória complementar, caso aquela seja insuficiente (§ 3º).

Como parte da renegociação, o Fundo credor poderá aceitar a substituição das debêntures originais pela emissão de novas debêntures, não conversíveis em ações, se essa medida se mostrar financeiramente vantajosa (§ 10).

A inadimplência por parte da empresa de quaisquer parcelas das dívidas em debêntures renegociadas acarretará (i) o impedimento para a contratação de novos financiamentos com instituições financeiras federais, enquanto permanecer a situação de inadimplemento (§ 5º) e (ii) o vencimento antecipado de toda a dívida, possibilitando a execução integral do débito pelo banco operador e a exclusão, proporcional ao saldo devedor, do rebate concedido por ocasião da renegociação (§ 8º).

As empresas terão prazo de um ano para requerer a quitação ou renegociação (art. 6º) e de mais um ano para realizar a quitação integral da dívida ou efetuar o pagamento da amortização prévia da renegociação, de 5% ou 10%, conforme o caso, do saldo devedor das debêntures (art. 9º).

Por fim, a MPV deixa claro que as operações de quitação ou renegociação não abrangem créditos tributários ou créditos de titularidade da União ou das suas autarquias e fundações; e que não haverá aporte de recursos do Tesouro Nacional para o financiamento das operações de que trata esta Medida Provisória, a qualquer título, atribuindo ao Ministério do Desenvolvimento Regional competência para disciplinar a matéria.



Conforme a Exposição de Motivos, a medida visa (i) pôr termo à forma de financiamento concedido pelo Finam e Finor, (ii) conferir maior autonomia aos Bancos Operadores quanto à administração financeira e orçamentária dos citados Fundos e (iii) permitir a recuperação administrativa célere dos empréstimos realizados por meio dos referidos Fundos.

Quanto aos pressupostos de urgência e relevância, a MPV foi justificada pelo montante envolvido no saneamento das carteiras de títulos e valores mobiliários (cerca de R\$ 43 bilhões), que permitirá a manutenção das obrigações correntes dos Fundos em seus projetos apoiados, afastando a necessidade de aportes do Tesouro Nacional a fim de honrar os passivos já contratados.

Brasília, 21 de dezembro de 2020.

Cesar van der Laan
Consultor Legislativo